



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA Nº: 2021.0903.001 - SEINFRA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEINFRA

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ILHA DE STA TEREZINHA – AMIST, PARA FUNCIONAR PONTO DE APOIO DOS CORREIOS NESTA COMUNIDADE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, exarar parecer meramente opinativo, sob o prisma estrito da legalidade, de observância dos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo que trata de contratação da empresa **PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CPNJ nº 27.135.164/0001-82, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93.

A justificativa do gestor público para a contratação direta encontra-se no autos, não cabendo a este órgão jurídico apreciar mérito administrativo, restringindo-se tão somente à seara legal do certame propriamente dito.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária DOTAÇÃO: 0701 15 122 1501 2 022 – Gerenciamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEINFRA, **ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços terceiro - Pessoa Jurídica – Serviços de Engenharia, FONTE DE RECURSOS: Recursos Ordinários/Próprios.**

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24 esclarece:

É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Art. 24, inciso II, alínea a: "para compras e serviços não referidos no inciso anterior", alterado pelo Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018:

a) R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

No caso *sub examine*, vê-se que os valores propostos no certame sequer se aproximaram do limite legal. Por outro lado, deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, mister restar comprovado que a proposta ofertada seja a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação também restar demonstrada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado diretamente pela Administração Pública.

Isto posto, adotadas as providências assinaladas, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** pela realização da contratação direta.

É o parecer, *SMJ*.

Limoeiro do Norte, 10 de março de 2021

Heraldo de Holanda Guimarães Holanda Jr.  
OAB/CE 83.900 OAB/CE 33954

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará  
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021